

**PARECER Nº:** 42/2024 – Comissão de JUSTIÇA

**PROCESSO Nº:** 8435/2023

**INTERESSADO:** VEREADOR EDILSON SANTOS

**ASSUNTO:** Projeto de Lei CM 179/2023

Encontra-se sob exame desta Comissão o Projeto de Lei CM 179/2023, que autoriza o Poder Executivo a dispor sobre o Protocolo de Medidas de Segurança em Estabelecimentos de Lazer e similares do Município de Santo André, visando à proteção das mulheres em suas dependências.

A relação jurídica material da propositura esbarra em sua legitimidade e no interesse de agir, invade seara administrativa reservada ao Poder Executivo Municipal. Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos IV e VI do art. 42 da Lei Orgânica do Município.

Isto posto, a proposição revela-se incompatível com a atual ordem jurídica, pois ao impor comando de regulamentação ao Poder Executivo, resultou por infringir o princípio constitucional fundamental, pois a Câmara Municipal não pode estatuir comandos para que o Prefeito desempenhe sua função típica de regulamentar lei (art. 84, inc. IV, da CF/88).

Neste interim, cabe registrar que, quanto às leis autorizativas, o fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Assim, conclui-se que quando o Município impõe obrigações para empresas em seu território, obrigação esta que não existe nos demais Municípios, este acabará por interferir na livre concorrência e na livre iniciativa, portanto, o projeto de lei está eivado de vício de iniciativa e inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, em 24 de setembro de 2024, 472º ano de fundação da cidade.

Relator:

**MARCIO COLOMBO**  
Vereador



Aprovado o Parecer nº 42/2024 pela Comissão de JUSTIÇA na mesma data, que conclui pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei CM 179/2023.

Presidente e membros:

ZEZÃO  
Vereador

TONINHO CAIÇARA  
Vereador

MARCIO COLOMBO  
Vereador

